

A EFICÁCIA DOS DIREITOS HUMANOS NO MUNDO GLOBALIZADO

Narciso Leandro Xavier Baez*
Ana Carla Batista**

Resumo

Esta pesquisa tem por escopo estudar as dificuldades que historicamente surgiram e estão presentes na busca da efetivação dos direitos humanos no mundo globalizado. Para tanto, o trabalho inicia delimitando as dificuldades teóricas e práticas que existem em torno do conceito de direitos humanos, elencando as principais propostas que buscam servir de fundamentação para essa categoria. Após, estuda-se a evolução paradoxal dos direitos humanos ao longo do século XX, com destaque para os impactos trazidos pela globalização, buscando-se apresentar caminhos que podem auxiliar na efetivação dessa categoria de direitos dentro desse novo paradigma social.

Palavras-chave: Direitos humanos. Globalização. Dignidade humana. Direitos fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

O presente texto tem por objetivo abordar alguns aspectos que problematizam o tema dos direitos humanos, no mundo globalizado, com especial destaque para as dificuldades que historicamente surgiram e estão presentes na busca de sua efetivação. Para tanto, o assunto foi dividido em três tópicos:

- a) 1º) Conceito e fundamentos dos direitos humanos;
- b) 2º) Os direitos humanos e os paradoxos do século XX;
- c) 3º) Globalização e direitos humanos.

A primeira parte do trabalho trata de delimitar as dificuldades teóricas e práticas que existem em torno do conceito de direitos humanos, elencando as principais propostas que buscam servir de fundamentação para essa categoria. Procura-se, também, detectar os pontos de contato existentes entre as diferentes teorias, para estabelecer os contornos necessários à identificação de que valores podem ou não ser considerados como sendo direitos humanos.

A seguir, estuda-se o desenvolvimento dos direitos humanos no século XX, analisando-se a situação paradoxal criada pelo fato de ter sido o período histórico em que mais

* Pós-doutor em Mecanismos de Efetividade dos Direitos Fundamentais pela Universidade Federal de Santa Catarina; Doutor em Direitos Fundamentais e Novos Direitos pela Universidade Estácio de Sá, com estágio bolsa PDEE/Capes, no Center for Civil and Human Rights, da University of Notre Dame, Indiana, Estados Unidos (fevereiro-julho/2011); Mestre em Direito Público; Especialista em Processo Civil; Professor e Pesquisador do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Juiz Federal da Justiça Federal de Santa Catarina desde 1996; Av. Nereu Ramos, 3777-D, Bairro Seminário, 89813-000, Chapecó, SC; narciso.baez@gmail.com

** Acadêmica do Curso de Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina; bolsista de iniciação científica do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; anacarlabatista@hotmail.com

se criou normas buscando ressaltar a necessidade de respeito à vida humana, ao mesmo tempo em que foi o século em que a dignidade do homem sofreu as mais horrendas violações. Procura-se, ainda, encontrar os motivos pelos quais os sistemas jurídicos, então vigentes, não foram capazes de proteger os indivíduos diante das violações perpetradas durante as duas grandes guerras mundiais e quais as soluções teóricas apresentadas para busca da garantia e efetivação dos direitos humanos.

Por fim, examina-se o surgimento e desenvolvimento do fenômeno da globalização, procurando identificar suas principais características e desdobramentos no âmbito político e social, especialmente no que diz respeito aos direitos humanos. Investiga-se, ainda, as formas doutrinariamente apresentadas para garantir a efetivação dessa categoria de direitos dentro desse novo paradigma social.

2 CONCEITO E FUNDAMENTOS DOS DIREITOS HUMANOS

O primeiro desafio que o tema dos direitos humanos apresenta, logo quando se inicia o seu estudo, está relacionado com o seu conceito e a sua fundamentação. Isso ocorre por três motivos: *primeiro*, porque os valores incluídos no núcleo dessa categoria veiculam ideais da humanidade que se ampliam no tempo e no espaço (DIAS, 2006, p. 246-247); *segundo*, por se caracterizarem como direitos inatos, fundamentais, conferidos aos indivíduos pelo simples fato de serem seres humanos, característica que faz com que alguns doutrinadores os qualifiquem como valores universais (DONNELLY, 2003, p. 1); *terceiro*, por serem direitos necessários para que as pessoas possam gozar de uma vida digna, afirmação que traz diversos questionamentos no sentido de definir a extensão do que venha a ser uma vida digna.

Essa complexidade demonstrou a necessidade da construção de uma forma diferente de fundamentação que, doutrinariamente, fez surgir diversas formulações, entre as quais destacam-se quatro: *a jusnaturalista*, *a historicista*, *a consensualista* e *a ética*.

A *proposta jusnaturalista* equipara os direitos humanos ao direito natural, concebido como um ordenamento universal, superior e anterior ao direito positivo, que é extraído da própria natureza humana. Juristas e filósofos como Grotius, Pufendorf, Hobbes, Locke e Kant defendiam a ideia da existência de direitos naturais, inatos ou originários que precediam a formação do próprio pacto social e tinham sua origem na existência humana (SAMPAIO, 2004, p. 429). Os direitos humanos seriam, portanto, direitos naturais, inerentes aos seres humanos e, como anteriores a própria existência do Estado, deveriam ser por este reconhecidos e protegidos, não podendo ser suplantados pelo direito positivo, que lhes é hierarquicamente inferior. Além disso, sendo os direitos naturais identificados como elementos comuns a todos os seres humanos, adquirem status universal e, por conseguinte, têm validade e fundamento em si mesmos e independem de qualquer reconhecimento pelo direito positivo.

Essa proposta sofreu várias críticas pelo fato de sua ingênua pretensão em atribuir ao direito natural uma superioridade *jurídica* ao direito positivo, quando, na verdade, são categorias distintas e o único fundamento que se poderia utilizar para essa abordagem seria o argumento ético e não o jurídico. Além disso, a busca dessa categoria de direitos na *natureza humana* é uma tarefa obscura e turbulenta, visto que essa ideia é

imprecisa e varia de acordo com o conjunto axiológico de quem a descreve e do momento histórico em que a análise é construída.

A *fundamentação historicista* dos direitos humanos sustenta que eles são direitos variáveis e relativos a cada contexto histórico e de acordo com os desafios sociais de um dado momento. Seriam direitos desenvolvidos de acordo com a evolução social, que buscariam atender as necessidades humanas estabelecidas de acordo com os valores construídos dentro de uma comunidade histórica (FERNANDEZ, 1984, p. 100-101). Desse modo, os direitos humanos não são anteriores ou superiores a constituição da sociedade, mas o resultado da sua evolução e transformação.

Essa abordagem tem o mérito de descrever de maneira realista a evolução e o desenvolvimento dos direitos humanos. Contudo, peca ao ignorar que certos direitos, como o direito à vida e à integridade física, são os mesmos desde o surgimento do homem, e deslocam-se no tempo e no espaço, sem terem como fundamento o desenvolvimento social. Ao contrário, o progresso social culmina por reafirmar o caráter natural desses direitos. Por tais motivos, seria contraditório pretender defender a existência de direitos humanos, *fundamentais*, que possam ser considerados relativos e variáveis em cada momento histórico.

A *proposta consensualista de fundamentação dos direitos humanos*, por sua vez, é aquela que tem como base teórica as ideias de Norberto Bobbio (1982, p. 10), o qual defende que os valores de sustentação dos direitos humanos são obtidos por meio do consenso geral acerca da sua validade. Destaca que um embasamento absoluto para os direitos humanos é uma ilusão e que a questão da fundamentação já foi superada desde a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, restando o problema, contudo, do desenvolvimento de formas para a sua garantia.

A posição defendida por Norberto Bobbio culmina por relativizar os direitos humanos, pois exige para o seu reconhecimento um acordo entre os membros de uma sociedade (SALDAÑA, 2006), reduzindo essa importante categoria a uma simples ideologia de um grupo, que pode sofrer variações no tempo, tornando-se vulnerável a diversas variáveis e circunstâncias sociais. Prova disso, é o fato de que pode um grupo chegar ao consenso majoritário sobre valores contrários aos direitos humanos, reconhecendo, por exemplo, a prática da escravidão como algo permitido socialmente, e perpetrar ações tirânicas a partir desse consenso, diluindo a ideia de dignidade humana.

Por fim, tem-se a *fundamentação ética dos direitos humanos* que parte do pressuposto de que o embasamento dos direitos humanos não pode ser jurídico, mas moral. Pressupõe a existência de uma moral básica, constituída em torno das exigências indispensáveis para garantir ao ser humano uma vida digna, de onde irradiam os valores formadores dos direitos humanos. O papel do ordenamento jurídico não é o de criar os direitos humanos, mas de reconhecê-los e transformá-los em normas jurídicas, para buscar garantir a sua efetividade (FERNANDEZ, 1984, p. 82-106).

A análise dessas diferentes proposições sobre a fundamentação dos direitos humanos torna claro que a fundamentação dessa categoria, com vistas a sua efetiva concretização e preservação, deve partir de formulações objetivas que não sofram limitações ou condicionamentos que busquem relativizar o seu alcance. Para tanto, deve-se partir da

premissa de que os direitos humanos representam um conjunto de direitos ligados à moral e inatos ao ser humano, que têm por objetivo basilar o respeito à dignidade humana, em todas as suas dimensões, e que devem ser reconhecidos pela sociedade, pelo estado e pelo próprio direito, independentemente de determinações legais ou acordos pessoais.

Entre esses elementos que embasam os direitos humanos, vê-se que duas categorias merecem destaque. A primeira delas diz respeito à delimitação do que venham a ser os valores morais que formam o seu núcleo e, a segunda, estabelecer o que é dignidade humana e porque ela constitui o bem maior de proteção dos direitos humanos.

Diz-se que os direitos humanos têm fundamentação moral, porque a origem desses direitos não é encontrada nas leis, uma vez que são reconhecidos aos indivíduos pelo simples fato de existirem como seres humanos (DONNELLY, 2003, p. 1). Os valores morais que os embasam são aqueles que se identificam como imprescindíveis para uma vida digna e, portanto, caracterizam traços comuns a toda a humanidade, independentemente da cultura, época ou lugar.

Mas que valores morais são esses? Para responder a esse questionamento, deve-se lembrar que os direitos humanos são ideais que decorrem das exigências que se consideram importantes para o desenvolvimento da vida humana. Se aceitar-se que a meta da do homem e da própria sociedade é a sobrevivência, ter-se-á nessa premissa o ponto de partida para a revelação dos valores necessários para constituir um conteúdo moral mínimo e nuclear aos direitos humanos.

O universo moral engloba todas as pessoas e não se restringe ao espaço social ou ao tempo histórico (HART, 1986, p. 217-228). A moral é um imperativo que tem origem no interior do indivíduo, um sentimento de dever que também é influenciado por fatores externos, como a cultura e as crenças (MORIN, 2005, p. 19). Toda vez que esse sentimento interno sofre alguma forma de violação, atingindo o indivíduo em sua dignidade, surge automaticamente um outro sentimento, o de inconformidade, acionando o instinto de defesa, que é inato ao ser humano. A partir daí: corpo, mente e espírito iniciarão um processo de busca por formas de sobrevivência diante da situação violadora. Esse mecanismo está acima de qualquer regra jurídica, social, religiosa ou econômica e constitui o nutriente maior do florescimento da ideia daquilo que é chamado de direitos humanos.

Para ilustrar o funcionamento desse mecanismo veja o exemplo da luta das mulheres muçulmanas e dos homossexuais, entre outros excluídos sociais, que têm buscado proteção e salvaguarda nos valores relacionados à dignidade da pessoa humana para se oporem à Estados, à governos, e até mesmo à religiões e à culturas dentro dos quais estão inseridos. Para tanto, atribuem aos direitos humanos uma validade objetiva que independe de reconhecimento pelo regime político, social, religioso ou cultural ao qual estão inseridos.

Esses exemplos ressaltam a dignidade humana como o bem maior dentro dos direitos humanos. Mas como identificar o alcance dessa categoria? O primeiro aspecto que se deve destacar é que embora se questione sobre a impossibilidade da existência de uma única fundamentação ética para os direitos humanos, em razão da diversidade cultural e das diferenças de tempo e espaço, vê-se que a ideia de dignidade humana, ao contrário, resiste à esse tipo de argumentação e se coloca como valor universal. Isso ocorre em razão de todo o homem ter a capacidade racional de tomar consciência da sua dimensão como

ser livre, autônomo, qualificado por sua autodeterminação (MIRANDOLA, 1998, p. 49-59), e dotado de uma dignidade congênita, que é indisponível e, portanto, não permite que ele seja transformado em mero objeto ou instrumento.

É por isso que a escravidão caracteriza uma violação da dignidade humana, pois materializa o rebaixamento do homem à objeto, a mero instrumento, a coisa desconsiderada como sujeito de direitos. Assim, quando ocorrem situações onde não há respeito à vida, à integridade física e moral do ser humano e as condições mínimas para uma vida digna, caracterizada pela liberdade, autonomia e autodeterminação, estar-se-á diante de uma situação de violação da dignidade humana.

Giza-se que a dignidade é uma qualidade intrínseca, irrenunciável e inalienável, inerente a todos os seres humanos e que os qualifica como tal. Assim, ela não pode ser concedida ou retirada das pessoas, pois constitui valor inerente à própria qualidade humana. Ela decorre da razão, fato que permite ao indivíduo edificar sua existência e seu destino de forma livre e independente (SARLET, 2006, p. 212-224). Mas isso não impede que aqueles que não tenham o exercício pessoal de sua capacidade de autodeterminação deixem de ter o direito a um tratamento digno (LUHMANN, 2000). Por tais circunstâncias é que a dignidade da pessoa humana compõe o núcleo essencial dos direitos humanos e, por conseguinte, o motivo pelo qual deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida por seus semelhantes e pelo Estado.

Esses argumentos preliminares indicam que a dignidade da pessoa humana está acima das especificidades culturais, ainda que alguns valores afetos a ela não façam parte de certas culturas de nosso planeta. Essa premissa é constatada pelo fato de que mesmo dentro dessas culturas há vozes das minorias oprimidas, que buscam nesses valores inerentes aos seres humanos a guarida para sua sobrevivência digna.

Para aceitar o argumento de que a dignidade do homem tenha que se adaptar às peculiaridades das diversas culturas existentes, segundo critérios que variam conforme o local e a época, teríamos que encontrar sociedades onde não haja, em seu interior, vozes dissonantes e contrárias ao sistema. Negar esse direito às minorias seria negar o próprio atributo da capacidade racional de autodeterminação do ser humano e da sua própria característica natural de ser livre.

Outro ponto que merece atenção, diz respeito à adequada transposição da concepção da dignidade humana para a seara jurídica. Esse, aliás, é um dos grandes desafios da atualidade, visto que a dignidade reflete as diversas manifestações da personalidade humana que são, por natureza, vagas e imprecisas. Essa dificuldade está sendo gradualmente vencida, contudo, na medida em que a ideia de que a dignidade humana constitui restrição e missão dos poderes Estatais vem encontrando cada vez mais acolhida pelos Estados contemporâneos e organismos internacionais. Isso pode ser verificado pelo fato de os ordenamentos jurídicos modernos incluírem em seus núcleos, tanto o conjunto de mecanismos utilizados para a defesa do indivíduo contra os abusos do Estado (direitos fundamentais negativos - os quais buscam afastar qualquer ato degradante ou desumano), quanto às regras que garantam condições mínimas de vida e de desenvolvimento da personalidade humana (direitos fundamentais positivos) (DUNNE; WHEELER, 2003, p. 1).

Giza-se, por conseguinte, que a realização prática e a garantia efetiva da dignidade da pessoa humana ocorrem, à medida que os direitos humanos estão se incorporando aos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais. E é justamente nesse ponto que esses valores demonstram a sua maior utilidade para salvaguarda da dignidade humana, uma vez que servem como instrumento de influência, condicionamento e até mesmo de validade para o direito positivo contemporâneo.

Por fim, deve-se destacar que os direitos humanos também têm acarretado desdobramentos no contexto político, pois funcionam como indicadores do estágio democrático de um Estado, que é avaliado em seu grau de democratização proporcionalmente ao reconhecimento e proteção que adota em relação à dignidade da pessoa humana. Eles passam, portanto, a constituir o fundamento nuclear de legitimidade do próprio Estado Democrático de Direito.

3 OS DIREITOS HUMANOS E OS PARADOXOS DO SÉCULO XX

O século XX foi marcado por grandes avanços sociais e pela luta em prol dos direitos humanos. Coroou-se como o período histórico onde se proliferaram tratados internacionais e legislações nacionais nas áreas civis, políticas, econômicas e culturais (BARRETO, 1998), que buscaram positivar e ressaltar a necessidade do respeito aos seres humanos como condição para a própria sobrevivência da humanidade.

Foi também o século em que, paradoxalmente, a humanidade sofreu as mais horrendas violações (HOBBSAWM, 2006, p. 56-60). Durante as duas grandes guerras mundiais, pessoas foram dizimadas em massa, seja de forma tortuosa, nos campos de concentração nazistas, seja de forma quase instantânea, por meio da utilização da bomba atômica em Hiroshima e Nagasaki.

Ficou evidente que a sustentação da dignidade humana em um sistema positivo do direito (KELSEN, 1976, p. 57), dissociado de valores morais, que buscava unicamente na *lei nacional* a previsibilidade e a solução para todos os males, não foi suficiente para protegê-los diante das diversas violações cometidas. Isso por que as brutalidades perpetradas durante esse período histórico, tinham como base as leis que compunham os ordenamentos jurídicos vigentes. Basta lembrar que os nazistas acusados de crimes contra a humanidade utilizaram como argumento de defesa que os seus atos ocorreram em cumprimento à lei, sendo eles apenas uma peça na engrenagem Estatal (ARENDR, 2004, p. 100-101) criada pela ordem positiva do 3º Reich.

Esses fatos ensejaram uma reação internacional que culminou com a criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, e com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948, que marcou o início da codificação, reconhecimento, defesa e promoção dos direitos humanos na esfera internacional. Dessa primeira codificação seguiram-se dois instrumentos internacionais sobre direitos humanos, adotados em 1966: a Convenção Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CHACON; CRUZ, 2005). Daí por diante, proliferaram diversos tratados internacionais que buscaram disciplinar e salvaguardar essa

categoria de direitos, com a esperança de que inserção desses valores em textos jurídicos fosse a solução definitiva para a sua proteção e respeito.

Todavia, a tentativa de disciplinar os direitos humanos através de textos dogmáticos e vagos, com objetivos genéricos a serem alcançados, permitiu a muitos Estados de se autodenominarem defensores desses valores, sob o argumento de que eram signatários desses tratados e que suas legislações internas contemplavam assuntos afetos aos direitos humanos, quando, entretanto, perpetravam interpretações tendenciosas sobre esse conteúdo, para justificar a sua constante violação. Testemunhou-se, repetidamente, mesmo diante de todo esse aparato jurídico internacional, o constante desrespeito aos direitos humanos nos quatro cantos do planeta sendo, muitas vezes, concretizado por aqueles que se diziam os seus maiores defensores (O'DONNELL, 1998).

A reflexão sobre esse paradoxo, cada vez mais presente em nossa história contemporânea, leva a verificação de que essa situação ocorre porque enquanto os direitos humanos constituem valores inerentes aos seres humanos, o seu reconhecimento e a sua efetivação dependem do poder político Estatal, que, nessa lógica, pode assumir o papel de garantidor ou violador.

A solução para esse impasse, segundo Luhmann (1980, p. 51-113), Habermas (2004, p. 284-292) e Bonavides (2003, p. 326) estaria na busca do controle e do condicionamento do poder do Estado, por meio da construção de sistemas jurídicos moldados por procedimentos democráticos participativos. Isso deslocaria o foco da legitimidade do sistema jurídico não para a decisão inicial que deu origem à norma, fato que pode permitir desvios e violações, mas para o próprio processo que culminou com a sua elaboração, desde a gênese até as decisões finais. Assim, os procedimentos políticos da sociedade, tais como o procedimento eleitoral, o procedimento parlamentar legislativo e o próprio processo judicial, entre outros, formariam um quadro, uma zona de delimitação onde ocorreriam as discussões que formariam o conjunto de regras que limitariam e controlariam o poder do Estado. Dentro desse espaço procedimental democrático é que ocorreria a incorporação dos direitos humanos ao ordenamento jurídico, sendo que a legitimidade da escolha dos valores que estão relacionados à dignidade humana ocorreria, não pelas regras jurídicas consideradas isoladamente, mas pelo procedimento democrático que as veiculou com o status de valores justos e aceitos por aquele grupo social.

Essa bem elaborada argumentação, muito embora fascine pela clareza e lógica de sua estrutura, merece uma atenta reflexão. Isso porque acreditar na possibilidade da construção de valores justos somente dentro dos procedimentos democráticos participativos, seria negar a possibilidade da existência de valores substanciais (universais), que existem e são reconhecidos independentemente do acolhimento ou aceite das ordens jurídicas, sejam elas construídas de formas democráticas ou não. Veja que um procedimento democrático não poderá acolher a escravidão sem violar uma regra universal da dignidade humana, que não admite a equiparação do homem a um objeto. Nesse ponto, os próprios defensores da teoria da legitimação pelo procedimento admitem que os conteúdos desenvolvidos dentro de um quadro político deliberativo, partem de valores mínimos, que são condições indispensáveis para que se possa encontrar uma origem democrática do direito.

Ora, que valores mínimos seriam esses que vão permitir as condições para o desenvolvimento da democracia participativa? Nada mais são do que uma espécie de direito fora da ordem positiva, suprapositivo, que tem no seu bojo componentes morais, sociais, políticos e até econômicos que salvaguardam as condições essenciais, mínimas para a garantia da dignidade da pessoa humana. São os direitos humanos, valores substanciais, universais.

Dessa problemática resulta um segundo desdobramento que diz respeito aos países que, por não terem assinado os Tratados Internacionais sobre direitos humanos, resistem a ideia de reconhecer que os direitos humanos são valores que devem ser respeitados e acolhidos, quando não previstos em suas ordens jurídicas nacionais. Eles negam a obrigatoriedade da observância dos valores afetos à dignidade humana, sob o argumento de que a sua soberania não os obriga a reconhecer uma categoria de direitos que possam se sobrepor ou tenham que ser observados por sua legislação interna. Defendem que não existem valores mínimos semelhantes em todas as culturas, pois eles são mutáveis no tempo e no espaço e a diversidade cultural não permite a definição de direitos com pretensão universal (BOOTH, 1999, p. 37).

Essa argumentação não se sustenta, no entanto, diante da constatação de que os direitos humanos são direitos inatos, pautados em valores morais que se identificam como imprescindíveis para uma vida digna, e que são conferidos aos indivíduos pelo simples fato de serem seres humanos, independentemente da cultura, crença, sexo, cor e raça, característica que demonstra a sua universalidade.

A observação desse breve contexto, onde foram destacados os principais problemas enfrentados pelo reconhecimento e garantia dos direitos humanos no século XX, podem levar a uma conclusão precipitada no sentido de que a sua utilização, como instrumento de proteção dos valores fundamentais da pessoa, é uma ideia utópica e impraticável. Contudo, a observância dos fatos sociais contemporâneos mostra que os direitos humanos têm sido usados como pilares de sustentação das lutas das minorias, em diversas partes do mundo, independentemente da cultura, crença, regime político ou posição social. Os excluídos sociais, políticos e religiosos, combatem a posição majoritária dentro do contexto em que estão inseridos, buscando assegurar a dignidade de sua existência, apoiando-se nos direitos humanos, por acreditarem que esses direitos, supralegais, carregam valores e princípios de justiça que se excluem do arbítrio e do reconhecimento de forças externas ao indivíduo (FERNANDEZ, 1991, p. 42).

Essa situação mostra que os valores básicos defendidos a partir da inconformidade e do instinto de defesa inatos ao ser humano, quando atingido em sua dignidade, são, acima de qualquer ordem jurídica, social ou religiosa, o nutriente maior do florescimento da ideia dos direitos humanos como categorias universais. Isso não quer dizer que a estrutura Estatal e o seu respectivo ordenamento jurídico positivo não tenham utilidade ou importância para esses valores. Ao contrário, o desenvolvimento dos direitos humanos serve como base crítica para o aperfeiçoamento das ordens jurídicas, em todas as esferas, formando com estas um sistema interdependente.

A concretização desse ideal, contudo, passa pelo desenvolvimento dos contornos teóricos que venham a delimitar não só a extensão e a fundamentação dos direitos humanos, mas também suas fontes, sua efetividade frente aos Estados soberanos e como

se incluirão no conjunto de valores sociais, numa sociedade globalizada, multicultural, dinâmica e que está em constante transformação.

4 GLOBALIZAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

Parte-se agora para uma breve análise do fenômeno da globalização e seus impactos sobre os direitos humanos.

Apesar de não haver consenso a respeito da delimitação de um momento histórico preciso do surgimento do processo de globalização, pode-se afirmar que especialmente em meados dos anos 1980, as relações políticas, econômicas, culturais e sociais, em um grande número de países, passaram por profundas modificações, em razão do início de um movimento complexo, de abertura de fronteiras econômicas e de desregulamentação, que passou a permitir às atividades econômicas capitalistas estenderem o seu campo de ação ao conjunto do planeta (CHENAIS, 1996, p. 23). Esse fenômeno, ainda em construção e não completamente acabado (IANNI, 1992, p. 24), caracteriza-se por ser uma operação que reúne traços: *econômicos*, pois viabiliza a internacionalização do capital financeiro, sem o controle dos Estados nacionais; *sociopolíticos*, uma vez que gera a corrosão da soberania estatal, suprimida pela emergência de uma classe capitalista transnacional e controladora que reduz a influência do Estado e passa a ser o agente principal do sistema de poder; e *culturais*, visto que busca introduzir e impor certos valores como sendo valores universais, necessários ao bem estar de todos, independentemente da cultura histórica.

No âmbito político, a principal consequência trazida pelo processo de globalização está na quebra da unidade do Estado e do direito, visto que as regras do mercado global foram se desenvolvendo e se sobrepondo às ordens jurídicas nacionais e internacionais (TEUBNER, 1999, p. 344). Surgiu um novo tipo de regramento jurídico: dinâmico, flexível e volátil, que materializa uma verdadeira ordem de direitos sem Estado. As empresas transnacionais passaram a assumir o papel de agente fundamental dentro do sistema da globalização, afastando, pelos mais diversos tipos de acordos, as matérias que até então pertenciam a órbita dos Estados, passando a regulá-las externamente, fato que tem ocasionado uma real perda do poder político-soberano nacional.

Sob o aspecto social, esse movimento trouxe aos indivíduos, que antes viviam em sociedades locais, nacionais e sujeitas basicamente aos impactos provocados pelas decisões tomadas pelos respectivos governos, a inclusão em uma comunidade global, transnacional e sujeita aos reflexos do mercado internacional. Nesse novo contexto, as pessoas passaram a ser atingidas e influenciadas diariamente no seu modo de ser, de pensar e até mesmo de agir, pois a cada crise financeira internacional, a cada movimento de capital financeiro de um ponto a outro do planeta, a cada fusão ou fechamento de grandes corporações multinacionais, surgem como consequências imediatas: a desigualdade social, o desemprego, a ruína, a pobreza e a miséria para uma diversidade de indivíduos que vivem em diferentes regiões do planeta, ao mesmo tempo em que esse processo gera riquezas e prosperidade para outros. Não há como fugir, escapar ou evitar os reflexos e desdobramentos da globalização e seus paradoxos.

Mas quem ou o que comanda esse sistema? Quem o faz ir adiante? Como ele se desenvolve e se reproduz? As respostas a esses questionamentos são difíceis de serem encontradas, uma vez que a globalização é uma realidade complexa, paradoxal e em constante desenvolvimento, que inclui uma série de processos inter-relacionados em diferentes sistemas políticos, culturais e sociais, entre outros. É um sistema policêntrico, autopoietico (ROCHA, 2005, p. 38), porque se autorreproduz ao mesmo tempo que se inter-relaciona com outros sistemas.

Contudo, mesmo diante dessa complexidade, é possível delinear que o processo de globalização tem como agente principal as grandes corporações privadas internacionais. Elas têm trabalhado de forma incessante na criação de um grande mercado mundial, espaço onde maximizam os lucros, por meio da produção de bens de consumo em escala internacional, com um custo operacional cada vez mais enxuto. Na busca desse objetivo buscam universalizar padrões culturais específicos e transnacionalizar as relações sociais, impondo um conjunto de valores relacionados ao consumo, como essenciais e imprescindíveis para uma vida digna e feliz. Para visualizar isso, basta lembrar que no início da década de 80, os conglomerados transnacionais controlavam 76% da produção manufatureira mundial (LATOUCHE, 1996, p. 102) e, em 1993, um terço da capacidade produtiva do planeta do setor privado pertencia direta ou indiretamente às corporações multinacionais (UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT, 1993).

O grande problema da lógica da globalização está no fato de que parte da premissa de que a economia mundial demanda a existência de mercados de consumo cada vez maiores, pois o sistema precisa vender mais para incrementar os lucros, ao mesmo tempo em que o mesmo sistema exige a redução dos custos operacionais (GALEANO, 1999, p. 27). Em consequência disso, cria-se um paradoxo: os meios de comunicação de massas desenvolvem nos indivíduos a cultura do consumo desmedido, tornando reais as necessidades artificiais, tática necessária, segundo a lógica do sistema, para a expansão dos mercados de consumo; e, simultaneamente, adotam práticas, muitas vezes imorais e desumanas, para pagar cada vez menos pela matéria prima explorada e pela mão de obra que, em alguns países, vive em situação muito próxima à escravidão.

Como resultado dessa contradição tem-se a violência e o atentado à dignidade humana. A violência vem ocorrendo de forma progressiva e desenfreada, perpetrada pelos excluídos do sistema que querem ter os bens de consumo que acreditam ser necessários para a sua felicidade, mas não têm acesso econômico para tanto, porquanto são desempregados, ou, se possuem trabalho, ganham tão pouco que mal conseguem garantir a própria subsistência. Assim, roubam, matam e materializam uns cem números de atos atentatórios à vida e a integridade física do próximo, buscando ter o que suas vítimas têm e, com isso, alcançar o nirvana da felicidade que a sociedade do consumo global apresenta como possível. Esse preocupante fato tornou a vida em sociedade um campo de batalhas diário, onde o homem tem sido, parafraseando Hobbes (1979), o lobo do próprio homem.

Adicionalmente, a globalização também acarreta a violação da dignidade humana para uma grande massa de trabalhadores que são obrigados a sujeitar-se, diuturnamente, a situações degradantes para manter-se num mercado de trabalho onde os indivíduos são descartáveis e substituíveis, facilmente, pela farta legião de desempregados que aguardam uma oportunidade de trabalho. Em muitos países pobres, os indivíduos trabalham em

troca de comida ou um pouco mais, de sol a sol, sem o mínimo de garantias e respeito às relações de trabalho. Formam a mão de obra de baixo custo, utilizada pelas indústrias de exportação que trabalham na produção de bens para as grandes empresas multinacionais.

Esse preocupante quadro, onde o lucro é o bem maior e o ser humano uma simples variável, evidencia que a ideia de direitos humanos no mundo globalizado exige uma abordagem diferente daquela que foi desenvolvida ao longo do século XX. Recorde-se que, inicialmente, os direitos humanos foram concebidos como forma de proteger os indivíduos contra o poder e a interferência arbitrária do Estado. Essa proteção era feita pela incorporação de uma série de normas veiculadoras de direitos e garantias fundamentais, no próprio sistema jurídico nacional, em especial nas constituições. Criavam-se regras, portanto, que limitavam a atuação do poder público em relação aos indivíduos e, ao mesmo tempo, o Estado era incumbido de oferecer proteção concreta aos direitos humanos.

Com a globalização, todavia, a soberania Estatal desmoronou e várias de suas competências se esvaziaram ou relativizaram, passando a ser condicionadas e reguladas por forças externas, tais como as exercidas: pelo Banco Mundial, pelo Fundo Monetário Internacional, pela Organização Mundial do Comércio, pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual, entre outros (MÜLLER, 2003, p. 263). Pensar direitos humanos nesse contexto, não é mais impor limites ao Estado nacional, mas integrá-los a todo um sistema global que tem o poder de afetar as pessoas, nos quatro cantos do planeta, simultaneamente. Assim, não se pode mais pretender cobrar e exigir somente dos Estados-nação a proteção e efetivação dos direitos humanos. A concretude desses direitos deve ser buscada, agora, também em dimensão global, por meio de tratados, convenções, pactos e protocolos adicionais que estabeleçam regras claras e objetivas, no sentido salvaguardar de forma eficaz a dignidade humana, e que, além disso, sejam de observância obrigatória a todos: Organismos Internacionais, Estados, conglomerados econômicos, etc. Assim, como o próprio fenômeno da globalização, esse novo paradigma dos direitos humanos deve ultrapassar fronteiras para efetivar a proteção dos seres humanos onde quer que estejam.

Müller (2003, p. 268) acrescenta que para atingir a meta mundial de proteção dos direitos humanos, deve-se iniciar pela busca da globalização da democracia, que deverá ocorrer “de baixo para cima”. Isso quer dizer que se deve incentivar as iniciativas grupais, ações individuais e formas de democracia participativa, que possam ser irradiadas em escala mundial e desenvolver, gradualmente, uma verdadeira comunidade global que seja capaz de colocar novamente a economia a serviço das pessoas, retornando o ser humano ao papel de agente principal do contexto social.

5 CONCLUSÃO

O levantamento sobre a problemática dos direitos humanos no mundo globalizado, da forma como foi desenvolvida no presente texto, permite a formulação de algumas reflexões conclusivas sobre o surgimento, desenvolvimento, crise e rumo dessa importante categoria no mundo atual.

Restou claro que os direitos humanos, apesar da controvérsia teórica, podem ser concebidos como categoria moral, formada por valores relacionados à dignidade humana.

Também ficou evidente que, embora qualificados como supralegais, por existirem independentemente do reconhecimento jurídico dos Estados, a sua efetivação e garantia, dependem da incorporação de seus valores aos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais, de forma comprometer os centros de poder à sua observância e resguardo.

No contexto político e social os direitos humanos têm atuado como instrumento de influência e até mesmo legitimação das ordens jurídicas modernas, que são avaliadas como democráticas ou não, conforme o grau de proteção e garantia que dispensam à dignidade humana.

Todavia, ficou também manifesto que a simples criação de regras jurídicas sobre os direitos humanos, por si só, não são suficientes para a sua proteção. Deve-se recordar que o século XX, foi marcado como o período histórico onde mais proliferaram tratados internacionais e legislações nacionais sobre o assunto e, paradoxalmente, foi também a época em que mais se violou os direitos humanos.

A dificuldade de resolução do problema aumenta quando se verifica que os padrões políticos e sociais no mundo todo estão em rápida transformação, em razão do fenômeno da globalização, uma vez que ela diminuiu drasticamente a autonomia e poder dos Estados, gerando, em nome da formação de um capital internacional, desigualdades sociais, miséria e pobreza. Esse fato leva a conclusão de que não é suficiente condicionar e limitar os Estados para garantir-se o respeito e proteção aos direitos humanos. Isso porque a violação aos valores relacionados à dignidade humana tem ocorrido como consequência do desenvolvimento do processo de globalização, que ainda não findou e está em franca formação, que não respeita fronteiras e atinge a todos os indivíduos nos quatro quadrantes do planeta.

Desse modo, a concretização dos direitos humanos deve partir do desenvolvimento de novos contornos teóricos que venham a delimitar não só a sua extensão e fundamentação, mas também suas fontes e, principalmente, a forma em que serão efetivados frente aos diferentes tipos de Estados e culturas e como se incluirão no conjunto de valores sociais, numa sociedade globalizada, multicultural, dinâmica e que está em constante transformação.

The effectiveness of human rights in the globalized world

Abstract

This research has the scope to study problems that arose historically and are present in the pursuit of realization of human rights in a globalized world. Therefore, the work starts delimiting the theoretical and practical difficulties that exist around the concept of human rights, listing the main proposals that seek to serve the rationale for this category. Next, we study the paradoxical evolution of human rights throughout the twentieth century, highlighting the impacts brought by globalization, seeking to present ways that can help in the realization of this category of rights within this new social paradigm.

Keywords: Human rights. Globalization. Human dignity. Fundamental rights.

REFERÊNCIAS

ARENDETT, Hannah. *Responsabilidade e Julgamento*. Tradução Rosaura Einchenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

BARRETO, Vicente. Os fundamentos éticos dos direitos humanos. *Revista de Direito Comparado*, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, 1998.

BOBBIO, Norberto. *Presente y porvenir de los derechos humanos*. In: Anuario de Derechos Humanos 1. Madrid: Servicio de Publicaciones de la Universidad Complutense de Madrid, 1982.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria da democracia participativa*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BOOTH, Ken. Three Tyrannies. In: DUNNE, Tim; WHEELER, Nicholas J. *Human Rights in Global Politics*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

CHACON, Mário Pena; CRUZ, Ingrid Fournier. Derechos Humanos y Medio Ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, [S.l.], ano 10, n. 39, jul./set. 2005.

CHENAIS, Françoise. *A mundialização do capital*. Tradução Silvana Finzi Foá. São Paulo: Xama, 1996.

DIAS, Maria Clara. *Direitos Humanos*. In: BARRETO, Vicente (Coord.). *Dicionário de Filosofia do Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DONNELLY, Jack. *Universal human rights in theory and practice*. 2. ed. New York: Cornell University, 2003.

DUNNE, Tim; WHEELER, Nicholas F. *Human Rights in Global Politics*. New York: Cambridge, 2003.

FERNANDEZ, Eusébio. *Teoria de la Justicia y Derechos Humanos*. Madrid: Debate, 1984.

GALEANO, Eduardo. *De pernas para o ar: A Escola do Mundo ao Averso*. 8. ed. Tradução Sérgio Faraco. Porto Alegre: L&PM, 1999.

HABERMAS, Jürgen. Sobre a legitimação pelos direitos humanos. In: MERLE, Jean-Cristophe; MOREIRA, Luiz. *Direito e legitimidade*. Tradução Cláudio Mols e Tito Lívio Cruz Romão. 1. ed. São Paulo: Landy, 2003.

_____. Três modelos normativos de democracia. In: _____. *A inclusão do outro*. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004.

HART, Herbert Leonel Adolphus. *O conceito de Direito*. Tradução A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986.

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

HOBBSAWM, Eric. *A era dos extremos - O breve século XX*. Tradução Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

IANNI, Octavio. *A sociedade global*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1992.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução João Baptista Machado. 4. ed. Coimbra: Armênio Amado Editor, 1976.

LATOUCHE, Serge. *A ocidentalização do mundo: ensaio sobre a significação, o alcance e os limites da uniformização planetária*. Petrópolis: Vozes, 1996.

LUHMANN, Niklas. *A legitimação pelo procedimento*. Brasília, DF: Unb, 1980.

_____. O paradoxo dos direitos humanos e três formas de seu desdobramento. *Revista da ESMEC*, Fortaleza, v. 3, n. 1, 2000.

MIRANDOLA, Giovanni Pico Della. *Discurso sobre a dignidade do homem*. Tradução Maria de Lurdes Sigado Ganho. Lisboa: Edições 70, 1998.

MOREIRA, Luiz (Org.). *Direito e Legitimidade*. São Paulo: Landy, 2003.

MORIN, Edgar. *O método 6: ética*. Tradução Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2005.

MÜLLER, Friedrich. A democracia, a globalização e a exclusão social. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DOS ADVOGADOS: CIDADANIA, ÉTICA E ESTADO, 18., 2003, Brasília, DF. *Anais...* Brasília, DF: Conselho Federal da OAB, 2003.

O'DONNELL, Guillermo. Poliarquia e a (In)efetividade da Lei na América Latina. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 51, 1998.

ROCHA, Leonel Severo da. *Introdução à Teoria do Sistema Autopoiético do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SALDAÑA, Javier. Notas sobre la fundamentación de los derechos humanos. *Boletín Mexicano de Derecho comparado*. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/publica/rev/boletin/cont/96/art/art8.htm#P50>>. Acesso em: 08 set. 2006.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Direitos Humanos ou Direitos Fundamentais? A política de um pseudoproblema. *Revista Latino Americana de Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana. In: BARRETO, Vicente (Coord.). *Dicionário de Filosofia do Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TEUBNER, Gunther. *Os múltiplos corpos do rei: a autodestruição da hierarquia do direito*. Filosofia do direito e direito econômico que diálogo? Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. *Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Econômico*. 1993. Disponível em: <<http://www.un.org>>. Acesso em: 08 set. 2006.